



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/12

Objeto: Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. Constatação de despesas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável, com fixação de prazos para recolhimentos. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Remessa de cópia a Auditoria.

ACÓRDÃO APL-TC-00831/2013

RELATÓRIO:

O Processo TC Nº **06602/12**, trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Joca Claudino, no período de 09 a 14 de julho de 2012, objetivando proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas do mês de maio disponibilizadas no sistema SAGRES, e ainda aquelas realizadas até a data da inspeção mês de julho (2012).

Após diligência *in loco*¹ e exame da documentação coletada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, apontou as seguintes irregularidades (**fls. 04/08**):

1. existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria, no valor de **R\$ 138.013,73**;
2. irregularidade na execução da despesa, mediante a realização de despesas sem prévio empenho, infringindo, assim, o disposto no artigo 61, da Lei 4.320/64;
3. falta de registro e de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias, no valor de **R\$ 237.729,59**.

A gestora responsável foi citada acerca das irregularidades apontadas pela auditoria, tendo, inclusive, encaminhado através de seus Procuradores, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (**fls. 13/14**), todavia, deixou decorrerem os prazos concedidos, sem apresentar qualquer justificativa.

¹ Data da diligência: 09 a 14 de julho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/12

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador, *dr. Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 24/26)*, pugnando pelo/a:

- irregularidade na execução orçamentária da despesa, ante a existência de pagamento de despesas sem emissão de prévio empenho;
- aplicação de multa à gestora, Sr^a Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro nos artigos 56, II da LOTCE, no que tange ao pagamento de despesa sem prévio empenho;
- imputação de débito no valor de **R\$ 138.013,73** a mencionada gestora, em razão de saldo de caixa não comprovado;
- representação à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não recolhidas, para adoção das medidas de sua competência.
- recomendações à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quais sejam:

- I. existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria, no valor de **R\$ 138.013,73**;
- II. irregularidade na execução da despesa, mediante a realização de despesas sem prévio empenho, infringindo, assim, o disposto no artigo 61, da Lei 4.320/64;
- III. falta de registro e de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias, no valor de **R\$ 237.729,59**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/12

Voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- irregularidade na execução orçamentária da despesa, ante a existência de pagamento de despesas sem emissão de prévio empenho;
- aplicação de multa no valor máximo de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, à gestora, Sr^a Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro nos artigos 56, II da LOTCE, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito no valor de **R\$ 138.013,73** a mencionada gestora, em razão de saldo de caixa não comprovado, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do citado município;
- representação à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não recolhidas, para adoção das medidas de sua competência.
- recomendações à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- Remessa de cópia dessa decisão ao Órgão Técnico para subsidiar a análise do exercício de 2012, ainda em tramitação nesta Corte.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06602/12**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- **Julgar irregular** a execução orçamentária da despesa, ante a existência de pagamento de despesas sem emissão de prévio empenho;
- **aplicar multa no valor máximo de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, à gestora, Sr^a Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro nos artigos 56, II da LOTCE, no que tange ao pagamento de despesa sem prévio empenho, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/12

- **imputar débito** no valor de **R\$ 138.013,73** a mencionada gestora, em razão de saldo de caixa não comprovado, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do citado município;
- **representar à Receita Federal do Brasil** acerca das obrigações patronais não recolhidas, para adoção das medidas de sua competência.
- **recomendar** à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- Remessa de cópia dessa decisão ao Órgão Técnico para subsidiar a análise do exercício de 2012, ainda em tramitação nesta Corte.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2013

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL